



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.005545/2005-58
Recurso nº 158.190 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.372 – 2ª Turma Especial
Sessão de 11 de março de 2010
Matéria SIMPLES
Recorrente DISTAC DISTRIBUIDORA E ATACADISTA COMÉRCIO LTDA
Recorrida 4a.Turma/DRJ/Recife/PE

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano calendário: 2001

Ementa: MPF – NULIDADE - O MPF - Mandado de Procedimento Fiscal é mero instrumento de controle administrativo e de informação ao contribuinte, não implicando nulidade dos procedimentos as eventuais falhas na emissão e trâmite desse instrumento.

JUROS SELIC – MATÉRIA SUMULADA

Súmula 1ª CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006).

Súmula 1ª CC nº 4: A partir de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais. (DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ESTER-MARQUES LINS DE SOUSA – Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 08 ABR 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), João Francisco Bianco (Vice-Presidente), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Sérgio Luiz Bezerra Presta(suplente convocado) e Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a single continuous line that forms a shape resembling a capital 'S' or 'Z' with a loop at the top.

Relatório

Trata o processo de lançamentos decorrentes do SIMPLES, referentes ao ano calendário de 2001, em que se exige o Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, PIS, CSLL, Cofins e Contribuição para a Seguridade Social (INSS), no montante de R\$ 96.934,39, acrescidos de multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 29/04/2005.

Por economia processual e bem resumir a lide adoto parte do Relatório da decisão recorrida (fls.202/203) que transcrevo a seguir:

Os referidos autos de infração são decorrentes de ação fiscal efetuada junto à contribuinte, na qual a fiscalização constatou infrações à legislação do SIMPLES (imposto e contribuições componentes) amplamente descritas no Termo de Verificação Fiscal, às fls. 47 a 52, cujos enquadramentos legais encontram-se discriminados nos autos de infração, que passam a integrar a presente decisão como se aqui transcritos fossem. As irregularidades constatadas e suas conseqüências podem ser assim resumidas:

DIFERENÇA DE BASE DE CÁLCULO E INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

Apurou a fiscalização diferença no valor da receita bruta escriturados nos livros fiscais e contábeis e os valores declarados espontaneamente a Secretaria da Receita Federal, no ano calendário de 2001. Decorrente da constatação de diferença de base de cálculo foi apurada também a insuficiência de recolhimento, tendo em vista a mudança dos percentuais das alíquotas. Os valores apurados pela fiscalização estão demonstrados à fl. 53. Ressalta a autuante que a empresa foi excluída do Simples a partir de 01/01/2002, conforme Ato Declaratório Executivo nº 34 no DOU de 06/05/2005.

Devidamente notificada, e não se conformando com o procedimento fiscal, a contribuinte apresentou, tempestivamente, as suas razões de defesa, às fls. 178/192, na qual questiona os autos de infração, alegando em síntese o seguinte:

- refere-se à criação, a partir da Portaria Secretaria da Receita Federal nº 1.265/1999, do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF que passou a ser a ordem emitida pela administração e indispensável para a instauração do procedimento fiscal. Afirma que no presente caso a administração deixou de anexar ao processo a prorrogação do prazo para continuidade da fiscalização, apesar de haver o registro eletrônico desta prorrogação. Assim, considera a contribuinte extinto o Mandado de Procedimento Fiscal - MPF no dia 04/01/2005. Continua sua impugnação argumentando no sentido de demonstrar a invalidade do procedimento fiscal frente ao descumprimento das

normas de emissão de prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF.

- Segue sua impugnação alegando que a exclusão da empresa do Simples através do Ato Declaratório Executivo nº 34 de 20/04/2005 fere frontalmente o princípio da publicidade, pois foi apenas cientificado no dia da apresentação dos autos de infração.

- alega a contribuinte acerca da aplicação da Taxa SELIC como juros de mora em matéria tributária, contestando sua aplicação.

Ao final requer a improcedência dos autos de infração do presente processo e a juntada posterior de provas.

A empresa foi cientificada da decisão de primeiro grau proferida mediante o Acórdão nº 11-16.820, de 29/09/2006, fls.201/207, DRJ/Recife/PE, conforme o Aviso de Recebimento (AR), fl.211, em 28/12/2006, e interpôs o recurso ao Conselho de Contribuintes, em 26/01/2007, fls.215/225, que em síntese, repete os mesmos argumentos expendidos na impugnação.

A recorrente afirma que, *não se pode admitir, uma decisão de primeira instância, que mantém um lançamento tributário, cujas regras para sua constituição, criadas por ato legal do Secretário da Receita Federal, relativas à execução e procedimentos de auditorias fiscais, deixaram de ser observadas, sob o argumento de que o Mandado de Procedimento Fiscal é mero instrumento de controle administrativo.* Alega que, a decisão de primeiro grau não levou em consideração as normas vigentes quanto ao Mandado de Procedimento Fiscal - MPF como condição de procedibilidade para o lançamento tributário.

Também manifesta sua inconformidade em razão da autoridade julgadora não haver apreciado suas considerações em torno de sua exclusão do Simples, tendo apenas afirmado que a recorrente deveria apresentar sua *irresignação* no Processo nº 19647.003978/2005-79.

Em seguida discorda da aplicação da taxa selic aos juros moratórios por entender que, pela sua natureza remuneratória, não cabem, na relação jurídico-tributária, sendo somente possível nos termos do art.161 do CTN, a aplicação dos juros moratórios na cobrança dos créditos tributários.

A recorrente discorre às fls.222/223 acerca da juntada de documentos em momento posterior ao da impugnação.

Ao fim requer o acolhimento do presente recurso, e, *julgada improcedente a parte remanescente do Auto de Infração do Imposto de Renda Retido na Fonte.*

É o relatório.



Voto

Conselheira Relatora ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, dele conheço.

De início, a recorrente alega que, a decisão de primeiro grau não levou em consideração as normas vigentes quanto ao Mandado de Procedimento Fiscal - MPF como condição de procedibilidade para o lançamento tributário.

Nesse assunto, adoto o entendimento dos que laboram na tese de que o MPF-Mandado de Procedimento Fiscal é mero instrumento de controle administrativo e de informação ao contribuinte, não implicando nulidade dos procedimentos as eventuais falhas na emissão e trâmite desse instrumento.

Preliminar rejeitada.

No tocante ao processo de exclusão do contribuinte do sistema de tributação (Simples), a que alude a recorrente, não merece reparo à decisão recorrida, em verdade, tal matéria não pertence a esse âmbito processual.

No presente processo os autos de infração foram lavrados para exigir o IRPJ e contribuições no sistema Simples, por infração à Lei nº 9.317/1996 (Simples), portanto, matéria distinta do processo de exclusão do Simples que se dá por ato administrativo declaratório posterior que admite contraditório específico.

Consta da decisão recorrida que tal discussão é parte do processo próprio de nº 19647.003978/2005-79. Assim, nada há que ser discutido sobre o processo de exclusão do Simples nos presentes autos.

Quanto aos juros selic, dos quais se insurge a recorrente, vale registrar que a exigência decorre de expressa disposição legal, não cabendo aos órgãos do Poder Executivo deixar de aplicá-la, encontrando óbice, inclusive nas Súmulas nº 2 e 4 deste E. Conselho Administrativo, *verbis*:

Súmula 1º CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006).

Súmula 1º CC nº 4: A partir de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais. (DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006)

No que diz respeito aos aspectos materiais do fato gerador, ou seja, acerca da diferença da base de cálculo e insuficiência de recolhimento do SIMPLES, a recorrente nada alega, apenas discorre às fls.222/223 acerca da juntada de documentos em momento posterior ao da impugnação, porém nada trouxe aos autos a ser analisado na fase recursal.

Ao fim a recorrente requer seja, *julgada improcedente a parte remanescente do Auto de Infração do Imposto de Renda Retido na Fonte.*

O referido pedido não tem qualquer propósito, tal conclusão não decorre da narração dos fatos, o que por si só se considera inepto.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.


Ester Marques Lins de Sousa